



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 -

- LEI Nº 2.483/93 -

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS  
AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
DE PIRASSUNUNGA - PROGRIDE - E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o.) - Fica instituído o Programa de Incentivos ao  
Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , nos  
termos da presente lei.

## CAPITULO II

### DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2o.)- O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento  
Econômico de Pirassununga tem como objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento da economia municipal,  
através da oferta, aos interessados, de condições e de recursos,  
visando a criação de novas empresas e a ampliação e/ou  
diversificação das atividades já existentes, sejam locais ou  
originárias de outros municípios ou países, e

II - implantar e ampliar distritos industriais, centros  
comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de  
armazenamento de produtos, em áreas definidas na Lei Complementar  
no. 6, de 7 de Junho de 1993 (Plano Diretor).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### CAPITULO III

#### DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3o.) - Para a implantação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE - , fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - adquirir, permutar e vender - *inclusive* com abatimentos sobre os preços de mercado, com pagamentos parcelados e com prazo de carência para o início das prestações, na forma desta lei - glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental das áreas residenciais;

II - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente lei;

III - conceder incentivos fiscais, e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4o.) - O Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga será administrado por um Conselho Técnico.

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 5o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE será constituído de 7 (sete) membros, obedecida a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento

III - 1 (um) representante da Secretaria de Governo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

- IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal
- V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial
- VI - 1 (um) representante do Sindicato Rural
- VII- 1 (um) representante de organização de defesa ambiental

Art. 6o.) - O Conselho Técnico do PROGRIDE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7o.) - Os trabalhos dos membros do Conselho Técnico do PROGRIDE serão considerados relevantes ao Município de Pirassununga.

Art. 8o.) - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades originais, mas sem prejuízo das demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II

### DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 9o.) - Os membros do Conselho Técnico serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, para mandato de um ano, permitida a recondução ou destituição.

Parágrafo Unico - No caso de vaga, ausência, impedimento ou destituição de qualquer dos membros do Conselho Técnico, caberá substituição, observados os requisitos do artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 10o.) - Compete ao Presidente do Conselho Técnico convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos e abertura de licitação para a alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11o.) - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios - por escrito - das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12o.) - Competirá ao Plenário do Conselho Técnico:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III- estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e aos outros benefícios constantes desta lei;

IV - nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Técnico, a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta lei;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes ou beneficiados por quaisquer outras das vantagens concedidas por esta lei, que deixarem de cumprir as obrigações nela constantes;

VI - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos, e

VII- decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, permuta e habilitação de que trata a presente lei.

### CAPITULO V

#### DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Art. 13o.) - A alienação dos lotes dar-se-á por:

- I - venda e
- II - permuta.

Parágrafo 1o. - No caso de venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início do pagamento, será obrigatória a cláusula contratual da revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por decreto e no instrumento do negócio, as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

Parágrafo 2o. - No caso venda por valor com abatimento sobre o preço de mercado e/ou com prazo de carência para o início dos pagamentos, decreto e contrato específico determinarão as condições de rescisão, observado sempre o caráter de precariedade.

Parágrafo 3o. - No caso de venda por valor menor que o de mercado, o abatimento será concedido conforme a tabela do Art. 18.

Parágrafo 4o. - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria Municipal do Planejamento, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

Parágrafo 5o. - Todas as avaliações de que trata a presente lei, incluídas as que arbitrarão o valor dos lotes a serem vendidos com abatimento, serão realizadas por, no mínimo, três empresas do ramo imobiliário, devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo 6o. - O valor de negociação do imóvel avaliado será o resultado da média das avaliações efetuadas.

Parágrafo 7o. - O valor obtido para uma área determinada só poderá ser atualizado (sempre por índice oficial), até um prazo máximo de seis meses, contados da data de sua realização. Após esse prazo, para que seja negociada através desta lei, a área deverá ser reavaliada.

Parágrafo 8o. - O prazo de carência para início do pagamento do lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada, a critério do Conselho Técnico do PROGRIDE, à vista das vantagens oferecidas pela empresa ao Município e homologado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 9o. - O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote, será de 3 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa.

Parágrafo 10o. - O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, por índice oficial, a contar da data de assinatura do contrato de venda do lote.

Parágrafo 11o. - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão contar o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

Art. 14o.) - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ficando neles ressalvado expressamente que o Município não responderá solidariamente ou subsidiariamente pelo adimplemento do contrato, ficando impedido de prestar aval ou fiança.

## CAPITULO VI

### DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 15o.) - Para habilitarem-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - Cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal.

V - outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Técnico do PROGRIDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade.

## SEÇÃO I

### DOS CASOS DE VENDA

Art. 16o.) - As vendas de lotes aos candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, deverão ser sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

- I - capital registrado e integralizado
- II - valor do investimento
- III - previsão do faturamento anual
- IV - previsão do valor da folha de pagamento mensal
- V - proveniência da matéria-prima
- VI - número inicial de empregados

Art. 17o.) - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos, para aquisição de lote incentivado e/ou recebimento dos demais benefícios desta lei, os licitantes que mais pontos conseguirem nas condições constantes do artigo anterior, de acordo com a tabela do artigo 18.

Art. 18o.) - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas:

## I - CAPITAL

- até 300 (trezentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 301 (trezentos e uma) a 750 (setecentos e cinquenta) VPR: 2 pontos;
- de 751 (setecentos e cinquenta e um) a 1.500 (mil e quinhentos) VPR: 5 pontos;
- de 1.501 (mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 10 pontos e
- acima de 7.501 (sete mil, quinhentos e um), para cada 20.000 (vinte mil) VPR seguintes, mais: 15 pontos.

## II - VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação deste item é igual à do item anterior.

## III - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 5 (cinco): 1 ponto;
- de 6 (seis) a 10 (dez): 2 pontos;
- de 11 (onze) a 30 (trinta): 4 pontos
- de 31 (trinta e um) a 100 (cem): 10 pontos e
- a cada novos 100 (cem), mais 10 pontos.

## IV - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- originária do Município: 3 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 2 pontos e
- originária dos demais Estados: 1 ponto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

### V - TIPO DA INSTALAÇÃO

- nova empresa: 3 pontos;
- ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município: 4 pontos;
- transferência de atividade já existente em outro município: 6 pontos e
- transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria, no município: 8 pontos.

### DO ABATIMENTO NO VALOR DOS LOTES

Art. 19o.) - O abatimento no valor dos lotes, sobre o preço de mercado, será concedido segundo a pontuação obtida pela empresa, pelas tabelas do artigo 18, seus incisos e letras, seguido o critério abaixo:

- até 10 (dez) pontos, 60 % (sessenta por cento) de abatimento;
- de 11 (onze) a 20 (vinte) pontos, 65% (sessenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos, 70% (setenta por cento) de abatimento;
- de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos, 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento;
- de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos, 80% (oitenta por cento) de abatimento;
- de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos, 85% (oitenta e cinco por cento) de abatimento e
- acima de 101 (cento e um) pontos, 90% (noventa por cento) de abatimento.

### DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20o.) - As empresas beneficiadas pelo PROGRIDE obrigam-se a:

I - iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

IV - não paralizar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Técnico do PROGRIDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;

VI - recolher no Município de Pirassununga os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período do benefício, junto ao Conselho Técnico;

VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

## CAPITULO VII

### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 21o.) - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são: isenção de impostos municipais, ou seja, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo 1o. - O período de isenção de impostos, previsto no "caput" deste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I - para as novas empresas, que atingirem:

- de 7 (sete) a 10 (dez) pontos: 5 anos;
- de 11 (onze) a 13 (treze) pontos: 8 anos;
- de 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos: 10 anos;
- de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos: 12 anos e
- acima de 30 (trinta) pontos: 15 anos.

II - para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

- de 3 (três) a 5 (cinco) pontos: 5 anos;
- de 6 (seis) a 8 (oito) pontos: 8 anos;
- de 9 (nove) a 12 (doze) pontos: 10 anos;
- de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos: 12 anos e
- acima de 16 (dezesseis) pontos: 15 anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

Parágrafo 2o. - Os pontos a que refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais produtivas.

## I - VALOR DO INVESTIMENTO

- até 1.500 (um mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 1.501 (um mil, quinhentos e um) a 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR: 3 pontos;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 6 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 15 pontos e
- para cada 20.000 (vinte mil) SM seguintes, 30 pontos.

## II - NUMERO DE EMPREGADOS

- até 30 (trinta): 1 ponto;
- de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta): 2 pontos;
- de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem): 4 pontos;
- de 101 (cento e um) a 200 (duzentos): 10 pontos e
- a cada 200, além dos 200 iniciais, mais 15 pontos.

## III - FATURAMENTO PREVISTO PARA O 3o. ANO

- até 7.500 (sete mil e quinhentos) VPR (Valor Padrão de Referência, municipal): 1 ponto;
- de 7.501 (sete mil, quinhentos e um) a 15.000 (quinze mil) VPR: 2 pontos;
- de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) VPR: 4 pontos;
- de 30.001 (trinta mil e um) a 60.000 (sessenta mil) VPR: 10 pontos e
- para cada 60.000 (sessenta mil) VPR a mais, mais 20 pontos.

## IV - PROVENIENCIA DA MATÉRIA-PRIMA

- originária do Município: 5 pontos;
- originária do Estado de São Paulo: 4 pontos;
- originária dos demais Estados: 3 pontos e
- originária do Exterior: 1 ponto.

## V - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

- produto final de consumo: 5 pontos;
- produto intermediário: 3 pontos e
- produto básico ou serviços: 2 pontos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

## CAPITULO VIII

### DAS CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 22o.) A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, só poderão ser efetuadas por lei específica.

## CAPITULO IX

### DAS PENALIDADES

Art. 23o.) - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará à empresa:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta lei;

II - ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente;

III - reembolso, aos cofres do Município, da importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela Municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;

IV - revogação automática da cessão concedida e

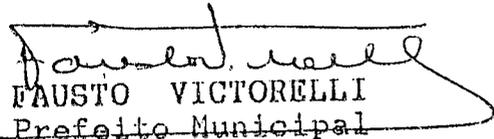
V - demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 24o.) - No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem qualquer direito a retenção ou indenização pelas mesmas, sem prejuízo das cominações do artigo 23.

Parágrafo Único - Dando-se a reversão referida no "caput" deste artigo, o beneficiado deverá desocupar o imóvel no prazo de 6 (seis) meses, mediante simples intimação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 25o.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 1993

  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração